



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.618, DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para acrescentar ao art. 84-C o inciso XIV.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1891/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021 (Do Sr. Otavio Leite)

Apresentação: 02/08/2021 10:11 - Mesa

PL n.2618/2021

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para acrescentar ao art. 84-C o inciso XIV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 84-C.

XIV – promoção do escotismo, do bandeirantismo, dos desbravadores e montanhistas através de seus grupos, núcleos, clubes, órgãos dirigentes, locais e regionais e centros culturais;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta não incorre em aumento de despesas para o erário, visto que objetiva exclusivamente ampliar o alcance das possibilidades de apoio e investimento da esfera privada - leia-se, o contribuinte - na direção das políticas e ações de incentivo ao escotismo, ao bandeirantismo, aos desbravadores e aos montanhistas como política de incentivo a prática de esportes, ao apoio educacional não formal, ao civismo, a prática de boas ações comunitárias, das instruções de técnicas úteis a crianças e jovens e da convivência íntima com o meio ambiente, sem alterar os parâmetros já estabelecidos para outras finalidades instituídas em Lei.

A promoção do equilíbrio socioeconômico entre as inúmeras regiões de nosso país, segue o mandamento constitucional que diz: “**art. 151.** É vedado à União: I -



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213770356400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação à Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País**".

Os incentivos fiscais são instrumentos de uma política econômica que promove uma real distribuição de renda, fazendo maior justiça social por facilitar a chegada de recursos a regiões e setores da sociedade cuja prioridade governamental nem sempre conseguem alcançar. O Brasil possui larga experiência no planejamento, implementação e monitoramento de programas incentivados, muitos dos quais, baseados na Lei Rouanet, Lei de Incentivo ao Esporte, Fundo do Idoso, Fundo da Criança e do Adolescente, PRONAS/PcD e PRONON, por exemplo. Toda essa legislação de incentivo tem em comum a possibilidade de algum tipo de redução no imposto de renda a ser pago por empresas e por pessoas físicas.

Este é um sistema eficiente que faz com que os recursos públicos sejam direcionados a segmentos fragilizados, numa espécie de rede social de apoio às ações governamentais. Ponto relevante é a convergência de interesses entre doador (contribuinte) e segmento apoiado e, porque não do Governo, que faz efetiva distribuição de renda, sem acionamento de sua máquina operacional e ainda tem como fiscal o doador que, por interesse, acompanha a implantação do projeto e a monitoração de seus resultados. Isso pode ser entendido como parceria ganhar-ganhar, onde todos saem ganhando com o incentivo aplicado.

No entanto a Lei do MROSC, Lei nº 13.019/2014, que vai na mesma direção de promoção do incentivo fiscal, omite os importantes seguimentos do escotismo, do bandeirantismo, dos desbravadores e montanhistas através de seus grupos, núcleos, clubes, órgãos e centros culturais. Não obstante estes segmentos que visam apoiar o desenvolvimento de crianças e jovens estarem contemplados em alguns dos itens do artigo em pauta (promoção da assistência social; desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção da educação; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado; promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais), temos como relevante destacar a sua inserção, dando-lhes maior visibilidade legal, visto a importância do tema da inclusão social desse segmento, principalmente com relação a defesa e garantia de direitos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213770356400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O conteúdo ensinado e vivenciado nas atividades oferecidas por escoteiros, bandeirantes, desbravadores e montanhistas, entidades que foram criadas para levar as pessoas para fora dos centros urbanos, sendo treinados para atuar em emergências, vivenciando o civismo, o companheirismo, a prática da caridade, a participação em campanhas sociais e a vivência de valores éticos dos mais elevados se desponta como elemento essencial no mundo moderno, permitindo que as organizações da sociedade civil estimulem seus associados nessa direção, favorecendo a qualidade de vida e uma visão de futuro para sociedade.

Analizando-se a história mais que centenária dos escoteiros, bandeirantes, desbravadores e montanhistas, ressalta-nos episódios da mais alta relevância em que estes segmentos sociais contribuíram com a comunidade e o poder público. Por sua capacidade de mobilização de voluntários, conhecimentos técnicos de primeiros socorros e habilidade em resgates na natureza, aliados aos valores de hierarquia e ética, estão presentes nos momentos críticos como enchentes, incêndios, deslizamentos, pandemias, dentre outros, sendo de indiscutível importância o seu papel na sociedade.

É comum assistirmos essas instituições lutando para conseguir doação e apoio de particulares para manter suas atividades, suas estruturas e locais para estarem sediados. Um trabalho que conta com raros e dispersos incentivos públicos, o que torna esta proposta de inclusão dessas entidades como potenciais beneficiárias de doação incentivada, como matéria das mais urgentes e justa que a lei deve abrigar.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de julho de 2021.

**Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213770356400>

3



* C D 2 1 3 7 7 0 3 5 6 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades

de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

III - ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015, e revogado pela Lei nº 14.027, de 20/7/2020](#))

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO